

organizando-se um novo processo que seguirá os termos do Código das Execuções Fiscais. De igual modo se procederá quando tenha de se realizar a penhora.

Art. 3.º Sempre que se verifique a ausência em parte incerta dos devedores, o funcionário encarregado da primeira citação averiguará logo se eles têm ou não bens conhecidos e assim o certificará. Quando os contribuintes forem desconhecidos ou da certidão constar que os citados ou os ausentes não possuem bens, arquivar-se-ão os respectivos processos, sem necessidade de outras diligências.

§ único. Trimestralmente serão organizadas e remetidas à Câmara Municipal, relações dos executados nas condições deste artigo.

Art. 4.º Chegando ao conhecimento do Tribunal que algum dos devedores deixou de estar insolvente ou se tornou conhecido, o Ministério Público requererá que a respectiva certidão de relaxe seja desligada do processo e autuada em separado para contra ele prosseguir a execução.

Art. 5.º Recebidas as certidões de relaxe nos anos seguintes, verificar-se-á, primeiramente, se delas constam contribuintes contra os quais já se tenha instaurado processo executivo arquivado por insolvência, autuando-se em um só processo as que estiverem nessas circunstâncias, e informando em seguida os escrivães se tais contribuintes continuam insolventes. No caso afirmativo será dada vista ao Ministério Público, que requererá, sem mais formalidades, se archive o processo.

Art. 6.º Poderá o Ministro das Finanças autorizar, pelo tempo indispensável à extinção dos processos a que se refere este decreto, a deslocação dos informadores fiscais necessários para desempenharem funções de oficiais de diligências.

§ único. Estes funcionários, além do vencimento, terão apenas direito a uma importância de emolumentos igual à dos oficiais do quadro e a satisfazer pelos excessos das percentagens a que alude o artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 7.º Todas as dúvidas que se levantarem na execução do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1939.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### Decreto n.º 29:666

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É introduzido no texto da pauta de importação o artigo 379-A, com as seguintes redacção e taxas:

Artigo 379-A — Xantatos de potássio ou sódio:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$06
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$03

Art. 2.º São alteradas respectivamente para 22\$ e 34\$ na pauta máxima e 11\$ e 17\$ na pauta mínima as taxas dos artigos 424 e 425 da pauta de importação.

Art. 3.º São introduzidas no índice remissivo da pauta

de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Amilxantatos de potássio — artigo 379-A.

Etilsulfo carbonato de potássio (xantato de potássio) — artigo 379-A.

Etilxantatos de potássio ou sódio — artigo 379-A.

Xantato de celulose (xantato de sódio-celulose) — artigo 379-A.

Xantatos de potássio ou sódio — artigo 379-A.

Xantogenatos de potássio ou sódio (xantatos de potássio ou sódio) — artigo 379-A.

Art. 4.º Na sinopse do índice remissivo da pauta de importação é inserido o artigo 379-A e respectivas rubricas:

Artigo 379-A — Xantatos de potássio ou sódio (xantogenatos).

Amilxantatos de potássio.

Etilsulfo carbonato de potássio (xantato de potássio).

Etilxantatos de potássio ou sódio.

Xantato de celulose (xantato de sódio-celulose).

Art. 5.º As mercadorias classificadas pelo artigo 379-A ficam sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1939.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 29:667

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O comandante e o segundo comandante da Escola Central de Sargentos são incluídos, respectivamente, nas alíneas d) e e) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo decreto-lei n.º 29:318, de 30 de Dezembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1939.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 29:668

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 10.000\$ da verba de 25:289.352\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, no capi-